



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. DELEGADO MARCELO FREITAS)

Altera dispositivos das Leis nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para disciplinar a responsabilidade por despesas eleitorais e afastar a atribuição automática de responsabilidade solidária aos partidos políticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos das Leis nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para disciplinar a responsabilidade por despesas eleitorais e afastar a atribuição automática de responsabilidade solidária aos partidos políticos.

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos políticos ou de seus candidatos, observadas as regras desta Lei.

§ 1º A responsabilidade do partido político por despesas de campanha eleitoral não se presume e somente poderá ser atribuída quando houver assunção expressa, formal e específica da obrigação, prévia ou posteriormente à contratação.

§ 2º A contratação direta de despesas pelo candidato ou pela pessoa jurídica constituída para fins de campanha eleitoral não gera, por si só, responsabilidade solidária ou subsidiária do partido político, em qualquer de seus níveis de direção, salvo se o partido político expressamente autorizar ou anuir com a obrigação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União/MG

2

§ 3º A existência de deveres de fiscalização, prestação de contas ou controle interno não implica assunção automática de obrigações civis perante terceiros.” (NR)

.....

“Art.

29.

.....

§ 3º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas poderão ser assumidos por órgão partidário diverso daquele que originariamente contraiu a obrigação, mediante decisão expressa do órgão nacional de direção partidária.

§ 4º A assunção de que trata o § 3º deste artigo deverá ser formalizada no âmbito da prestação de contas final e conter, obrigatoriamente:

I – a identificação da origem e do valor da obrigação assumida, bem como a anuência expressa da pessoa credora;

II – o cronograma de pagamento e quitação do débito, observado o prazo máximo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo; e

III – a indicação expressa da fonte dos recursos destinados à quitação da obrigação.

§ 5º A imputação de obrigações financeiras a diretórios regionais ou municipais, nos termos do § 3º deste artigo, depende, obrigatoriamente, da correspondente indicação da fonte de custeio referida no inciso III do § 4º, incumbindo ao órgão nacional de direção partidária assegurar, no âmbito de sua decisão, a efetiva disponibilidade dos recursos indicados, sob pena de assumir diretamente o pagamento das obrigações decorrentes da assunção autorizada.” (NR)

Apresentação: 10/02/2026 20:10:25.783 - Mesa

PL n.455/2026



* C D 2 6 8 7 2 4 9 6 9 7 0 0 *



Art. 3º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-B:

“Art. 11-B. Os órgãos de direção partidária não respondem civilmente por obrigações contraídas por candidatos ou por pessoas jurídicas de campanha, salvo se comprovada:

- I – a participação direta do partido na contratação;
- II – a assunção expressa e formal da obrigação; ou
- III – a previsão específica em instrumento jurídico válido.

Parágrafo único. A autonomia partidária compreende a delimitação de sua responsabilidade patrimonial, vedada a imposição de obrigações não assumidas ou não previstas em lei.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva sanar grave distorção interpretativa que vem sendo observada na aplicação das Leis nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos) e nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), consistente na atribuição automática, genérica e ilimitada de responsabilidade solidária aos diretórios partidários estaduais e municipais por dívidas contraídas exclusivamente por candidatos, sem anuência, ciência ou assunção formal da obrigação.

Com efeito, há diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, Tribunais Regionais Federais e de Tribunais de Justiça, no sentido de que **“a responsabilidade entre o partido político e o candidato pelas despesas da campanha eleitoral é solidária, nos termos do art. 17 da Lei 9.504/1997”** (ver, por todos, STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1798925 MG 2017/0156223-5, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União/MG

4

26/10/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJE 29/10/2020 RMDPC vol. 99 p. 153; TJMT 10171128420208110000 MT, Relator.: CLARICE CLAUDINO DA SILVA, Data de Julgamento: 07/04/2021, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/04/2021; TJMG - Agravo de Instrumento: 31853608020248130000, Relator.: Des.(a) Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 03/04/2025, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/04/2025; TRF-4 - AC: 50677849620204047100 RS, Relator.: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 08/02/2022, 3ª Turma).

Sucedo que a Constituição da República assegura, em seu art. 17, § 1º, a autonomia dos partidos políticos, compreendendo sua organização, funcionamento e responsabilidade patrimonial. Tal garantia constitucional resta frontalmente violada quando se impõe às agremiações obrigações civis decorrentes de contratos firmados unilateralmente por candidatos ou pelas pessoas jurídicas por eles constituídas para a campanha, criadas justamente para individualizar responsabilidades.

A legislação eleitoral vigente impõe ao candidato deveres próprios e autônomos, como a constituição de CNPJ específico, abertura de conta bancária individual, arrecadação direta de recursos e contratação de despesas eleitorais, exatamente para permitir a fiscalização e a segregação de responsabilidades. Não obstante, interpretações ampliativas têm transformado normas de controle contábil em fontes de solidariedade civil não previstas em lei.

Ocorre que, à luz do direito civil e processual, a solidariedade não se presume, dependendo de previsão legal expressa ou de assunção inequívoca da obrigação. A legislação eleitoral, em nenhum de seus dispositivos, estabelece solidariedade automática entre partido e candidato por dívidas eleitorais ordinárias, limitando-se, quando muito, à responsabilidade por **excessos na propaganda eleitoral**, nos termos do art. 241 do Código Eleitoral.

A ausência de clareza normativa tem gerado grave insegurança jurídica, expondo partidos políticos a execuções judiciais

Apresentação: 10/02/2026 20:10:25.783 - Mesa

PL n.455/2026



* C D 2 6 8 7 2 4 9 6 9 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União/MG

5

baseadas em títulos dos quais não participaram, não assinaram e dos quais sequer tiveram conhecimento, comprometendo o funcionamento regular das agremiações e desestimulando a participação política.

Tal assimetria normativa revela-se especialmente gravosa no contexto atual, em que os diretórios regionais e municipais se encontram cada vez mais dependentes da distribuição de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, destinados prioritariamente à manutenção das atividades partidárias e ao cumprimento de obrigações eleitorais legais. A imputação indiscriminada de dívidas compromete a própria subsistência desses órgãos e fragiliza o sistema partidário como um todo.

A proposta não afasta mecanismos de controle, fiscalização ou prestação de contas perante a Justiça Eleitoral, limitando-se a esclarecer que tais deveres não se confundem com responsabilidade civil perante terceiros. Igualmente não se está a fragilizar garantias de credores, mas exigir que as contratações feitas por candidatos sejam por eles assumidas, cabendo a responsabilidade dos partidos apenas e tão somente quanto anuírem com a contratação ou com elas se responsabilizarem expressamente.

Questão especialmente relevante diz respeito à hipótese em que, após o encerramento do período eleitoral, o Diretório Nacional autoriza a celebração de “Termo de Assunção de Dívida” de campanha contraída por candidato, nos termos do art. 29, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.504/1997.

A regulamentação expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral é clara ao estabelecer limites e condições rigorosas para esse ato. O art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõe que, após o dia da eleição, a arrecadação de recursos somente é permitida para a quitação de despesas já contraídas e que eventuais débitos não quitados podem ser assumidos pelo partido político exclusivamente por decisão do órgão nacional, desde que acompanhada, no ato da prestação de contas final, de: (i) acordo formal com anuência do credor, (ii) cronograma de pagamento e, de modo expresso, (iii) indicação da fonte dos recursos destinados à quitação do débito.

Esse conjunto normativo demonstra que a assunção de dívida de campanha não se confunde com simples transferência de responsabilidade,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União/MG

6

mas pressupõe **correspondência financeira concreta** entre a obrigação assumida e os recursos que a suportarão. Não se revela, portanto, juridicamente admissível que diretórios regionais ou municipais sejam compelidos a assumir encargos financeiros decorrentes de “Termo de Assunção de Dívida” autorizado pelo Diretório Nacional sem que esteja previamente indicada e juridicamente assegurada a correspondente fonte de custeio, sob pena de violação à autonomia patrimonial desses órgãos e de comprometimento indevido de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

O presente projeto de lei busca explicitar essa exigência no plano legal, harmonizando o art. 29 da Lei nº 9.504/1997 com a disciplina já prevista na Resolução TSE nº 23.607/2019, de modo a evitar a transferência de encargos financeiros desacompanhados de recursos aos diretórios subnacionais.

Ademais, ao disciplinar de forma clara os limites da responsabilidade partidária, busca também harmonizar a assunção de dívidas com a necessária correspondência financeira, preservando a coerência do sistema jurídico-eleitoral e evitando a transferência de encargos desacompanhados de recursos aos diretórios regionais e municipais.

Diante do exposto, entende-se que a aprovação da matéria contribuirá para o fortalecimento do sistema partidário, a previsibilidade das relações jurídicas e a adequada alocação de responsabilidades no processo eleitoral brasileiro.

Trata-se de proposta que protege os diretórios estaduais e municipais contra riscos financeiros sistêmicos, preservando recursos do Fundo Partidário e evitando a judicialização indiscriminada contra a estrutura partidária, sendo ainda medida necessária para restaurar a coerência do sistema jurídico-eleitoral, em consonância com a Constituição, com o Código Civil e com o Código de Processo Civil.

Ciente de que estamos aperfeiçoando as instituições democráticas, rogo o apoio dos eminentes pares ao Projeto de Lei que ora encaminho.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União/MG

7

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS

Apresentação: 10/02/2026 20:10:25.783 - Mesa

PL n.455/2026



* CD 268724969700 *